

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

DECISÃO IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 012/2025

Pregão Eletrônico nº 05/2025

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de empresa para aquisição material permanente hospitalar, odontológicos, laboratorial, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de formosa da serra negra - MA, conforme especificação no Termo de Referência

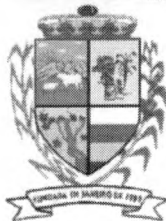
IMPUGNANTE: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA, estabelecida à Av. Jorge Mellem Rezek nº.3411 – PQ Industrial, Cep 16075-300, nesta cidade Araçatuba, estado de São Paulo,.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do edital, cabe impugnação ao edital, no prazo de 03 (três) dias anteriormente da abertura do pregão.

Assim, visto que o pedido ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2025, o mesmo está dentro do prazo.

Portanto demonstrada, a tempestividade do presente IMPUGNAÇÃO, apresentada no prazo.



PMFSN/MA
Folha: <u>418</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

II- DAS ALEGAÇÕES

A empresa recorrente alega que é necessário alteração nos lote aja viste que as empresa não consegue fornecer todos os produtos que forma os lotes, que a balança não poderia está no mesmo lote que outros produtos hospitalares, tendo como base a que o item não é comumente vendido pelas mesmas empresas dos outros produtos;

E por fim, requer, a Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto e a reabertura do prazo para apresentação de propostas, considerando a necessidade de adequação do edital e o impacto das alterações solicitadas na formulação das propostas.

Não mais a destacar, passaremos então é tão para o mérito.

III- DO MERITO

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados, ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apto a contratar com esta administração.

Cabe ao Pregoeiro obedecer e cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

A lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 30 da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital,



PMFSN/MA
Folha: <u>419</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

ao qual se acha estritamente vinculada". (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p416).

Ora a nova lei de licitações, traz como um dos princípios basilares, o princípio da vinculação ao edital.

Senão, Vejamos o que diz o artigo 5º da lei 14.133/2021:

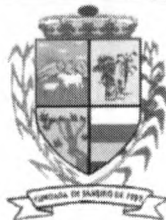
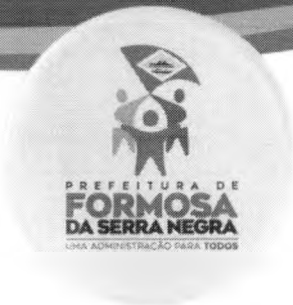
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Celso Antônio Bandeira de Meio orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

A empresa reclama da junção da balanças com outros itens hospitalar, tendo em vista que são itens de característica diferente..

A necessidade da administração e de equipamento hospitalar, a balança que será adquirida será de uso hospitalar, desta forma não poderia a administração alterar o edital, tendo que republicar O PROCESSO, tornado um processo moroso, tendo uma decisão que afetaria o interesse público e beneficiaria apenas o interesse da empresa.



PMFSN/MA
Folha: <u>420</u>
Rubrica: <u>W</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Destaca-se então, que o termo de referência, não descumpra qualquer determinação legal, lei, ou ato, que regulamente a contratação deste objeto, cumprindo assim, as necessidades elencadas no termo de referência, para o objeto da contratação.

IV- DA DECISÃO

Após análise, e com base na fundamentação supra, decido, **conhecer a presente impugnação e, no mérito, mas NÃO ACATA os pedidos, referentes as alegações da mencionada, pelas razões fáticas e de direito mencionadas anteriormente.**

Publique-se, intime.

Formosa da Serra Negra, 06 de março de 2025.

FERNANDA SOARES DE SOUZA
Secretário Municipal de Saúde
AUTORIDADE COMPETENTE